



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13859.000279/00-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.130 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ROBERTO WILSON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

EDITADO EM: 16/03/2018

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no excerto do relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 05 a 07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1995, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 17.476,97 dos quais R\$ 5.925,00 referem-se a imposto, 4.443,75 correspondem à multa proporcional e R\$ 7.108,22 a juros de mora calculados até 29 de setembro de 2000. Em procedimento de ofício para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado o lançamento de ofício tendo em vista a apuração das seguintes infrações: **OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS**. O contribuinte deixou de levar à tributação os ganhos de capital incidentes sobre a alienação ocorrida em 13/07/1995 ao dar em pagamento de imóvel, um caminhão Mercedes Benz, ano de fabricação e modelo 1979, vermelho por R\$ 30.000,00, e um automóvel GM Kadett, ano de fabricação 1993, cor prata, por R\$ 9.500,00. Os dados foram extraídos da declaração de ajuste anual (fls. 44 a 50) e do Contrato Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direito Aquisitivo por Compra e Venda (fls. 39 a 43). Os valores, datas e enquadramentos legais das infrações encontram-se descritas no corpo do Auto de Infração (fl.07).*

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte sob o argumento principal de que:

Não há nulidade em Auto de Infração lavrado em repartição pública, nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72;

Há divergência entre as datas da declaração de ajuste anual e dos instrumentos particulares de compra e venda, devendo prevalecer as datas constantes nos instrumentos particulares e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, constantes nas fls. 39 a 43, 34 a 38 e 13 a 18;

Não houve o cumprimento do disposto no artigo 16, IV, §1º e §4º, alíneas “a” a “c”. Portanto, negados os pedidos de perícia e de produção de novas provas;

A aplicação da taxa SELIC e multa estão respaldadas na lei, inexistindo qualquer motivo para rever a suas aplicações.

Cientificado do acórdão da DRJ em 08/01/2009, o contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração encaminhado ao Delegado da Receita Federal em 20/02/2009, alegando em síntese que:

O valor remanescente deve ser baixado dos cadastros do fisco, uma vez que preenche os requisitos da MP 449/08.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

De acordo com o relatado, o Pedido de Reconsideração recebido como Recurso Voluntário fora interposto após os 30 (trinta) dias previstos na legislação, sem qualquer justificativa plausível que leve a relativização do referido prazo.

Preceitua o artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Acerca do tema, trago à baila o acórdão 1202-000.298, desse CARF, de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Donassolo:

*RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.*

Todavia, em face do valor envolvido deve a **Unidade Preparadora** verificar se não se aplica ao caso o **instituto da remissão**.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em face de sua intempestividade.

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator